



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02051.000464/2006-40

RECORRENTE: Industrial e Comercial Tocantins Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO IBAMA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 96/2014/DCONAMA (fls. 293/293v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 260/275.

A decisão recorrida foi proferida em 21 de julho de 2008, antes da linha de corte adotada pelo Parecer n. 560/2009/CGAJ/CONJUR/MMA (28 de maio de 2009).

Cientificada ao ora Recorrente em 11/12/2009, apresentou recurso em 28/12/2009, portanto, tempestivamente.

A petição é subscrita por advogados regularmente constituídos por meio do instrumento constante das fls. 53.

Isto posto, conheço do suposto recurso interposto pelo interessado.

II. 2. Prescrição

No caso dos autos, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo é contada pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, eis que a infração prevista no artigo 44, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo

A small, stylized blue ink signature or mark located in the bottom right corner of the page.

penal no artigo 60 da Lei nº. 9.605/98, aplicando-se, pois, o prazo prescricional da norma administrativa, na linha do posicionamento reiterado desta Câmara.

Dessa feita, em tendo sido o auto de infração lavrado em 14/08/2006, mediante constatação da infração em tempo real; homologado pela Gerência Executiva de Imperatriz em 08/10/2007 e confirmado pelo Presidente do Ibama em 21/07/2008, com notificação válida do autuado em 11/12/2009, não ha falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado, dada a ocorrência de sucessivos marcos interruptivos, nos termos da Lei n. 9.873/99.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Mérito

No mérito, o Recorrente se lastreia em dois argumentos básicos, ambos de direito: (i) ausência de competência de técnicos ambientais para lavratura de autos de infração; (ii) competência exclusiva da SEMA/MA para fiscalizar a ampliação das instalações da autuada, eis que o órgão competente pela condução do processo de licenciamento.

Não procedem quaisquer dessas alegações.

No que se refere à competência de técnicos administrativos para lavrar autos de infração, consta registrar que tal tese já se encontra rechaçada nesta Câmara Especial Recursal quanto na jurisprudência pátria, que reconhecem, a um, a competência em tese de todos os agentes dos órgãos do SISNAMA para lavrarem autos de infração, e, a dois, que cabe a esses órgãos definir, mediante procedimentos discricionários, quais dentre seus funcionários serão designados para atuar em ações fiscalizatórias.

“ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).

2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Quanto ao argumento de que apenas a SEMA/PA teria competência para fiscalizar o empreendimento – na medida em que se discute a ampliação de um empreendimento originariamente licenciado em âmbito estadual –, tampouco procede a afirmação. Isso porque tal argumento conflita textualmente com a competência administrativa comum para a proteção do meio ambiente prevista pelo art. 23 da Constituição Federal e pelo art. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98. Nesse sentido, veja-se excerto que sintetiza a posição unânime do STJ sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. **Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.**

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art.

76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

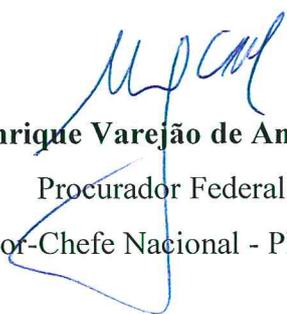
5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

Afastado, pois, também o segundo argumento suscitado pelo Recorrente, razão pela qual entendo pela improcedência do recurso interposto, com a manutenção integral do auto de infração.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade
Procurador Federal
Procurador-Chefe Nacional - PFE/IBAMA